

PROTEÇÃO DE NOVAS CULTIVARES DE GRAMA

Aloízio Lino de Souza

Engenheiro Agrônomo, Itograss Agrícola Ltda aloiziolino@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

Este tema leva-nos à polêmica da propriedade intelectual sobre obtenção de variedades vegetais. Críticos relatam uma manobra de âmbito internacional, sobre direitos e deveres relativos à propriedade intelectual no campo do melhoramento vegetal em que, as grandes empresas transnacionais de química e biotecnologia, controladoras também do mercado de semente, articulam o processo de consolidação do mercado através da dominação tecnológica. Por outro lado, a notória estagnação no processo de produção tecnológica no Brasil, restrito até então aos departamentos oficiais, não consegue atender à atual demanda, que pretende ser um mecanismo importante para parcerias com a iniciativa privada na obtenção de pesquisa e recursos financeiros. A lei em questão não trata de uma discussão local e de valores, mas de um processo de globalização em que, o Brasil não está e nem deve estar à margem do movimento. É óbvio que o interesse internacional para a maior biodiversidade do planeta, tem por obrigação estar profundamente atento aos nossos anseios e necessidades. Estarmos preparados não é privilégio, nem romantismo, mas OBRIGAÇÃO.

Polêmica à parte, a matéria foi contemplada na lei n.º 9456 de 25/04/97, com o formato ajustado ao padrão preconizado pela UPOV/78. UPOV é a União Internacional para Proteção e Obtenção Vegetais, organização destinada a regulamentar o processo de propriedade intelectual no campo do melhoramento

vegetal. Em 1978, o Brasil e mais seis países sul-americanos, assinaram a sua filiação e o compromisso de estabelecer regra referente ao assunto.

No Brasil, coube ao Ministério da Agricultura, por intermédio do SNPC, Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, esclarecer, regulamentar e executar a proteção e registro de cultivares, com fornecimento dos parâmetros técnicos, documentação e todos os mecanismos para executar a proteção de cultivares. A lei é composta de 56 artigos e a regulamentação da mesma, com 38 artigos, mas não compete aqui transcrevê-la. Alguns dos principais artigos desta lei são citados abaixo:

“Art. 4º. É passível de proteção a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivado, de qualquer gênero ou espécie vegetal .”

“Art. 14: VIII - relatório de outros descritores indicativos de sua distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade , ou a comprovação da efetivação , pelo requerente , de ensaios com a cultivar junto com controles específicos ou designados pelo órgão competente.”

“Art. 20. O Certificado de Proteção de cultivar será imediatamente expedido depois de decorrido o prazo para recurso ou, se este interposto, após a publicação oficial decisão.”

“Art. 37. Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular, fica obrigado a indenizá-lo, em valores a serem determinados em regulamento, além de ter o material apreendido, assim como pagará multa equivalente a vinte por cento do valor comercial do material apreendido, incorrendo ainda, em crime de violação aos direitos do melhorista, em prejuízo das demais sanções penais cabíveis”.

Decreto 2366 de 05 de Novembro de 1997.

“Art. 3º. O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, criado pela Lei nº 9.456, de 1997, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, é o órgão competente para proteção de cultivares no País, cabendo-lhe especialmente”.

“Art 8º. A pessoa física ou jurídica que produzir para fins comerciais, vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins material de propagação de cultivar protegida, ficará obrigado a utilizar a denominação aprovada por ocasião de proteção da mesma”.

2. OBJETIVO

A lei brasileira determina a proteção da produção intelectual de organismos vegetais e assim estimula pesquisas na área do melhoramento genético vegetal, pela iniciativa privada e pública, e também pela cooperação dos dois setores, como já vem sendo feito em grande escala. O melhoramento genético tem como objetivo dispor à sociedade indivíduos vegetais com maiores ganhos de produtividade, resistentes a pragas e doenças, adaptados as adversidades climáticas, proteção ecológica entre outros. Esta proteção se dá por 15 anos, a partir da divulgação da proteção temporária, ficando passível de cobrança de “royalties” por parte de seu detentor. Portanto, a lei viabiliza a biotecnologia, que é ferramenta indispensável para garantir a competitividade agrícola brasileira.

Cabe aqui um adendo para elucidação da diferença entre PROTEÇÃO, CERTIFICAÇÃO e REGISTRO. O terceiro caso estabelece parâmetros de nomes e abreviaturas para seus detentores, a fim de estabelecer limites de comercialização e regras de conhecimento público, desta forma, reservam-se o direito de uso do nome, através do princípio de prioridade. A CERTIFICAÇÃO é uma modalidade que visa garantir princípios pré-estabelecidos, através de ações físicas, visitas, coleta de amostras e outros, para emissão de um documento. Atualmente, no Brasil, esta fiscalização se é da competência, exclusivamente, dos órgãos estatais, como por

exemplo, a CATI no Estado de São Paulo. Na produção de grama, não temos nenhum outro “selo” que garanta a certificação do viverista ou produtor. O último caso é o mais complexo. A PROTEÇÃO refere-se ao ganho genético de vegetal e sua premissa de exploração comercial por seu inventor, trata-se de uma rebuscada trama envolvendo as etapas de proposta de melhoramento, metodologia, indução, seleção, testes no campo, diferenciação, comprovação do valor genético e seu lançamento comercial. Para executar todo o processo de melhoramento e proteção, é necessário de uma quantia relativamente alta de recursos financeiros. Entende-se por vegetal PROTEGIDO, aquele que sofreu intervenção genética e obteve ganhos para a sociedade. Também compete ao solicitante de PROTEÇÃO a custódia da matriz vegetal.

A patente de seres vivos norte americana difere de nossa Lei de Proteção de Cultivares em vários aspectos. Podemos destacar as ressalvas em nossa lei de exceções e métodos de classificação. Porém, o mais importante é o respeito e cumprimento da lei, adquirida através dos tempos, que assegura aos pesquisadores e empresas a justa proteção legal em seus negócios. Temos a esperança de que haja bom senso e compreensão da sociedade brasileira, para que nossas árduas e interessantes pesquisas não sejam mal interpretadas.

3. MÉTODO

Para se conseguir o registro de proteção de uma nova cultivar junto ao Ministério da Agricultura, o SNPC, órgão de competência, exige o Relatório Técnico Descritivo, onde deve constar a “Origem Genética”, “Método de obtenção”, “Histórico”, o teste de “Distinguibilidade, Homogeneidade e Estabilidade – DHE” e o posterior teste de “Valor de Cultivo e Uso – VCU”, executado pelo requisitor da proteção, juntamente com esses testes, deve se ter à condição de ser uma novidade.

A diferença entre o DHE e o VCU é que o primeiro se refere à caracterização do genótipo através de descritores mínimos, parâmetros exclusivamente botânicos e genéticos, onde são analisados e comprovadas as diferenças existentes que justifique ser um novo cultivar. O segundo visa demonstrar o desempenho agrônômico e valor comercial da cultivar para o mercado. O DHE necessita de ensaios que devem ser conduzidos em dois ciclos de crescimento da cultura. Estes ensaios farão a comparação entre os descritores morfológicos, observados após o florescimento que, no caso da grama ornamental, o SNPC exige entre outros descritores a altura da planta, tipo de folha, lamina, colmo, estolão, inflorescência, gluma, rizoma e ciclo. Usando formulários fornecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, executam-se os ensaios, por conta e custo do protetor, onde há parâmetros numéricos, reconhecidos pelos técnicos públicos. Os ensaios de uso e cultivo seguem a mesma linha porém são observadas a novidade e qualidade agrônômica do vegetal que pleiteia a proteção, para tanto são exigidos testes onde a quantidade de ciclos é relativo com a referida melhoria genética.

4. GRAMAS

Há três cultivares protegidos no Ministério da Agricultura sendo, duas (*Zoysia japonica*), denominadas ITG-3 e ITG-5, e uma (*Stenotaphrum secundatum*) denominada *Palmetto* [3].

A ITG-5 será lançada no mercado ainda neste ano, com o nome comercial de ESMERALDA IMPERIAL. A Esmeralda Imperial possui a proposta de atingir o mercado de áreas de jardins residenciais e industriais, parques e vias públicas, grandes áreas verdes e áreas esportivas. Esta cultivar derivada da Esmeralda comum, possui como principais características maior vigor de rizomas e tolerância à salinidade (pode ser irrigada com água de baixa qualidade). A primeira característica propicia um revigoramento mais rápido, tolerância à seca, maior capacidade de pisoteio e

tolerância maior a ação de herbicidas. É destacado também as qualidades de ser excelente no controle da erosão e sua baixa exigência em adubação. Porém os maiores ganhos de qualidade nesta variedade melhorada são a firmeza nos tapetes, que conferem ganhos de produtividade e qualidade para os que executam o plantio e o vigor genético que, por se tratar de uma nova cultivar temos um material com pureza de origem que confere uma uniformidade única.

A segunda está em fase de teste de campo para seu lançamento comercial posterior e seu detentor, a Itograss Agrícola Ltda, espera o breve lançamento. Esses cultivares de “Esmeralda” são um marco na produção brasileira de tecnologia vegetal, na área de gramados, pois, além do pioneirismo, já está atuando de forma marcante no mercado extremamente competitivo norte americano, e em outros três países (México, Austrália e África do Sul), com resultados surpreendentes. Essas duas cultivares foram obtidos através do Departamento de Pesquisa Itograss, que mantém um banco de germoplasma de gramas ornamentais com dezenas de gêneros e mais 100 espécies, nativas e exóticas, em centros estratégicos do Brasil. Neste trabalho de vanguarda, a Itograss é pioneira e vem produzindo pérolas para nossa consolidação no âmbito de gramados.

O mercado de gramas necessita desta pesquisa para atender um país de dimensões continentais como o Brasil, onde por falta de opção e informação utiliza a mesma espécie em Manaus a Porto Alegre. Atualmente estima-se que a “Esmeralda comum” concentra mais de 80% do mercado de gramas cultivadas. Há uma identificação clara da necessidade de outras variedades, por parte do mercado, que não vê outra cultivar capaz de satisfazê-lo ao mesmo nível da atual “Esmeralda comum”.

Estima-se que atualmente há mais de 300 cultivares de grama em produção nos EUA, mostrando-nos e guardando as devidas proporções, a urgência de mais lançamentos em nosso país. O Brasil possui seus grandes ecossistemas como Amazônia, Caatinga, Pantanal entre outros, mas também microclimas com diferenças

consideráveis como a Serra da Mantiqueira em São Paulo e Rio de Janeiro em contraste com nossa Costa Marítima de dimensões invejáveis.

O Brasil será sede dos Jogos Pan Americanos, pleiteia a Copa do Mundo de Futebol, necessitando para tanto do revigoramento de seus centros históricos, hotéis de luxo, a fim de movimentar nossa destacada aptidão para o turismo, condomínios residências, indústrias de ponta, rodovias, ferrovias, shopping e outros tantos empreendimentos que movimentam a nossa promissora construção civil, tendo por obrigação pensar na QUALIDADE de suas áreas verdes e, como isso passa necessariamente pela biotecnologia de gramado, observado pela lente do futuro.

5. CONCLUSÃO

Os efeitos da proteção de cultivares na área de gramados podem ser de extrema relevância no desenvolvimento deste segmento. A construção civil brasileira é motivo de orgulho, porém quando se trata de áreas verdes urbanizadas não obtemos a mesma visibilidade, mas nosso grupo está constantemente trabalhando para reverter tal quadro. Devemos nos indignar com declarações de que só existem belos jardins no exterior, provocando as mais diversas desculpas mal colocadas, pela nossa incapacidade de sentir orgulho por nossas áreas verdes. É chegado o momento de provarmos que além de samba e futebol, também somos competentes na agropecuária, indústria e comércio. Portanto no tocante a gramados, a lei de proteção de cultivares pode ser uma ferramenta singular neste processo, trazendo avanços tecnológicos e ambientais para nossa sociedade.

Somos detentores de um paradigma inescrupuloso de ser um país onde se pratica a pirataria em muitas estâncias, por isso precisamos estabelecer metas e agendas positivas para o cumprimento da lei. Não construiremos uma nação honrada através de mecanismos que não passem pela legalidade. Sabemos que a grama ornamental cultivada é uma pequena parte do grandioso e próspero agronegócio

brasileiro, mas acreditar nas pequenas coisas é o primeiro passo para se construir o grande.

6. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ITOGRASS AGRÍCOLA LTDA. Disponível em: [http:// www.ltograss.com.br](http://www.ltograss.com.br)

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br>

UPOV – União Internacional para a Proteção de Variedades Novas de Plantas. Convenção 1978 e 1991. Disponível em: <http://www.upov.in>.

TURFGRASS PRODUCERS INTERNATIONAL Disponível em: <http://www.turfgrasssod.org>